



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.108.737 - SP (2022/0112857-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANDRE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : PAMELA WEBSTER DEBIAZI MORGAN - SP288386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINUTA DE AGRADO QUE NÃO INFIRMA, DE FORMA CONCRETA, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO DE CONVERSÃO DO RECURSO ESPECIAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 255, § 4.º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula n. 568, também desta Corte Superior, pode o Relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso especial quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior. Além disso, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a submissão da insurgência ao Colegiado, esvazia a alegação de cerceamento de defesa.

2. Não houve impugnação concreta do fundamento relativo à impossibilidade de alegação de divergência com apoio em paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.108.737 - SP (2022/0112857-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANDRE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : PAMELA WEBSTER DEBIAZI MORGAN - SP288386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE PEREIRA DE CARVALHO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação de todos os fundamentos declinados pela Corte de origem para a inadmissão do apelo nobre (fls. 762-763).

Nas razões do regimental, a Defesa alega, em suma, ter impugnado, no agravo, item por item, rebatendo, inclusive, as palavras "*deficiência de cotejo analítico e Súmula 7*" (fls. 770-771).

Aduz, em síntese, que cabia ao colegiado ter apreciado o recurso especial, devendo, por isso, a decisão ora agravada ser anulada (fl. 771).

Requer o provimento do regimental pelo Colegiado ou o recebimento do recurso especial como *habeas corpus* (fls. 779-780).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do regimental (fls. 793-794).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.108.737 - SP (2022/0112857-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINUTA DE AGRADO QUE NÃO INFIRMA, DE FORMA CONCRETA, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO DE CONVERSÃO DO RECURSO ESPECIAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 255, § 4.º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula n. 568, também desta Corte Superior, pode o Relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso especial quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior. Além disso, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a submissão da insurgência ao Colegiado, esvazia a alegação de cerceamento de defesa.

2. Não houve impugnação concreta do fundamento relativo à impossibilidade de alegação de divergência com apoio em paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não prospera.

De início, nos termos do art. 255, § 4.º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula n. 568, também desta Corte Superior, pode o Relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso especial quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior. Além disso, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a submissão da insurgência ao Colegiado, esvazia a alegação de cerceamento de defesa.

A propósito:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há óbice ao julgamento monocrático do recurso especial, conforme autoriza o RISTJ, bem como o art. 932 do CPC. Ademais, é possível interpretação extensiva do Regimento Interno para monocraticamente dar ou negar provimento a recurso contra decisão contrária ou em consonância com jurisprudência dominante.

2. 'A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante' (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1.526.001/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021.)

"[...]

3. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n.º 568 do STJ. Ademais, a possibilidade de submeter a matéria ao exame do órgão colegiado por meio do agravo regimental afasta a arguida ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

[...]

10. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 1.337.066/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 29/10/2020.)

No mais, consta nos autos que o Agravante foi pronunciado pelo delito do art. 121, § 2.º, incisos I e VI, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal (fls. 553-558).

Ao recurso em sentido estrito da Defesa a Corte local negou provimento (fls. 629-637).

Nas razões do apelo nobre, a Defesa apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 23 e 25, ambos do Código Penal; aos arts. 41, 395, 413, 414, 415, 418, e 419, todos do Código de Processo Penal; pugnando, por conseguinte, pelo reconhecimento da inépcia da denúncia; pela impronúncia ou pela absolvição sumária do Réu; ou pela desclassificação da conduta para lesão corporal (fls. 647-677).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 682-689). O recurso especial não foi admitido (fls. 696-698). Foi interposto agravo (fls. 701-723).

Por meio da decisão de fls. 762-763, o Presidente desta Corte não conheceu do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo em recurso especial.

Daí a interposição do presente agravo regimental pela Defesa (fls. 766-784).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

A decisão que inadmitiu o recurso especial considerou que não seria possível o conhecimento do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional por ausência de comprovação da divergência (fls. 696-697) e pela impossibilidade de utilização de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário para comprovar o referido dissídio (fl. 697).

Contudo, nas razões do agravo, a Defesa não traçou uma linha sequer para o fim de refutar o fundamento relativo à impossibilidade de utilização de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário para comprovar o referido dissídio; tendo se restringido a impugnar o fundamento relativo à ausência de comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1.º, do RISTJ (fls. 706-707).

Incide, portanto, o óbice do Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior, que dispõe: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse entendimento: "*É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ*" (AgRg no AREsp 743.772/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Outrossim, não tem amparo legal ou regimental o pedido de que, caso se mantenha a decisão de inadmissão do recurso especial, seja o apelo nobre julgado, de ofício, como pedido de concessão de *habeas corpus*. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

Sobre o tema:

"[...]"

4.1. 'É inadequada a pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (Precedentes)' (EDcl no AgRg nos EREsp 1488618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental parcialmente conhecido e parcialmente provido para afastar a possibilidade de execução provisória da pena com base apenas no esgotamento das vias ordinárias.*" (AgRg no REsp 1.809.887/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0112857-4

AgRg no
AREsp 2.108.737 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15015280620198260559

EM MESA

JULGADO: 09/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : PAMELA WEBSTER DEBIAZI MORGAN - SP288386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : PAMELA WEBSTER DEBIAZI MORGAN - SP288386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.